



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 128/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 108/2024, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que denomina Parque Linear Itapaiúna - Renata Eugênia, o Parque localizado no Distrito da Vila Andrade, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 11/06/2024, às 20:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104813868** e o código CRC **D9D5A009**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001691-5

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 104416560

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnica em 101825085, retornamos-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas desfavoráveis exaradas pelas Coordenações de Planejamento Ambiental – CPA (102319720, 103048300 e 103638782) e de Gestão de Parques e Biodiversidade – CGPABI (104424058), assim como o parecer da Assessoria Jurídica (104416516), que opinaram desfavoravelmente à alteração do logradouro público.

A despeito das manifestações desfavoráveis, este Gabinete entende que a alteração visa somente o acréscimo de nome da homenageada à denominação do Parque que está em implantação, motivo pelo qual consideramos que deve ficar a cargo da Superior Administração deliberar pelo prosseguimento ou não do PL 108/2024.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 06 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 07/06/2024, às 08:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104416560** e o código CRC **EA92A8D2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Patrimônio Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001691-5

Informação SVMA/CPA/DPA Nº 102319720

São Paulo, 25 de abril de 2024.

À SMUL/CASE/DLE

À SMC/AHM/NDL

Sr.(a)s Responsáveis

Em atendimento ao solicitado por SVMA/CPA (101922737), com relação aos questionamentos de PREF/CASA CIVIL/ATL III (101825085), informamos que:

1º - É bem público?

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Sim. Denominado pelo Quadro 7 da Lei Mun. 16.050/14 (alterado pela Lei Mun. 19.975/23). É logradouro do tipo "parque", conforme o Art. 2º do Dec. 49.346/08, porém o CADLOG é de competência de SMUL/CASE/DLE, recomendamos consulta àquele setor.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL e SMUL/CASE/DLE, pela competência.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Não. Necessita especificar o endereço do parque.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Sim.

Nestes termos, encaminho o presente, pela competência, para manifestação de SMUL/CASE/DLE sobre os questionamentos 2º e 5º; e para SMC/AHM/NDL sobre o questionamento 5º. Esses setores também poderão tecer maiores informações sobre os outros questionamentos, caso seja de vosso entendimento. Destacamos, no entanto, a necessidade de resposta conclusiva à ATL até o dia 15/05/2024, conforme encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL III (101825085),

Att,



Rodrigo Martins dos Santos
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 25/04/2024, às 14:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102319720** e o código CRC **D167338F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Patrimônio Ambiental**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001691-5**Encaminhamento SVMA/CPA/DPA Nº 103048300**

São Paulo, 08 de maio de 2024.

À SF - Sr. Secretário,

Em atendimento à recomendação de SMUL/CASE/DLE (102356649), nos termos do art. 12 da Lei Municipal 14.141/06, solicitamos os bons préstimos desse setor no sentido de complementar o **item 2** questionamento do pedido na inicial (101824387): "se o caso em tela possui CADLOG ou CODLOG".

Esse setor também poderá tecer maiores informações sobre os outros questionamentos, caso seja de vosso entendimento.

Destacamos, no entanto, a necessidade de resposta conclusiva à ATL até o dia **15/05/2024**, conforme encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL III (101825085).

Att,

**Rodrigo Martins dos Santos****Diretor(a) de Divisão Técnica**

Em 08/05/2024, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103048300** e o código CRC **44F14D61**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Planejamento Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

São Paulo, 17/05/2024.

À **SVMA/AJ** - Sr.^a Assessora,

Em atendimento ao solicitado por essa AJ (101912352) e reafirmado por PREF/CASA CIVIL/ATL III (103634037), segue manifestação desta CPA na cota de DPA (102319720), complementada pelas informações de SMUL/GAB (102671639) e SF/SUREM/DECAD/DIMAP-3 (103601915), para prosseguimento.

Att,

coordenador-substituto



Rodrigo Martins dos Santos
Coordenador(a) Geral
Em 17/05/2024, às 15:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103638782** e o código CRC **AB608309**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0001691-5

SEI nº 103638782



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal
 Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
 Telefone:
PROCESSO 6010.2024/0001691-5
Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 104424058

São Paulo, 03 de junho de 2024.

SVMA/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Trata-se da análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 108/2024 de autoria dos nobres Vereadores Marcelo Messias e Xexéu Tripoli, que denomina denomina "Parque Linear Itapaiúna – Renata Eugênia", localizado no Distrito da Vila Andrade.

Destarte, em que pese a nobre iniciativa em relação à homenageada e suas ações assistenciais locais, tendo em vista a manifestação de SVMA/CPA/DPA (103638782), uma vez que o PL em questão propõe alteração na denominação do Parque Linear Itapaiuna — proposto no ANEXO III - *Quadro 7. Parques Municipais existentes e propostos*, da Lei Municipal 17.975/2023, que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 16.050/2014) — , manifestamos-nos **desfavoravelmente** à aprovação da propositura em tela.

Biol. Juliana Laurito Summa
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal
Coordenadora



Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) Geral
 Em 03/06/2024, às 19:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104424058** e o código CRC **2C4B8731**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001691-5

Parecer SVMA/AJ Nº 104416516

SEI 6010.2024/0001691-5

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 108/2024, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que denomina Parque Linear Itapaiúna - Renata Eugênia, o Parque localizado no Distrito da Vila Andrade.

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 108/2024 (101824387)**, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que denomina Parque Linear Itapaiúna - Renata Eugênia, o Parque localizado no Distrito da Vila Andrade.

O processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL (101825085) para análise e manifestação acerca da viabilidade da propositura que tem o fito de alterar a denominação do logradouro público.

Em atendimento, os órgãos técnicos desta Pasta exararam as seguintes manifestações:

a) Divisão de Patrimônio Ambiental – CPA/DPA (102319720):

À SMUL/CASE/DLE

À SMC/AHM/NDL

Sr.(a)s Responsáveis

Em atendimento ao solicitado por SVMA/CPA (101922737), com relação aos questionamentos de PREF/CASA CIVIL/ATL III (101825085), informamos que:

1º - É bem público?

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Sim. Denominado pelo Quadro 7 da Lei Mun. 16.050/14 (alterado pela Lei Mun. 19.975/23). É logradouro do tipo "parque", conforme o Art. 2º do Dec. 49.346/08, porém o CADLOG é de competência de SMUL/CASE/DLE, recomendamos consulta àquele setor.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL e SMUL/CASE/DLE, pela competência.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Não. Necessita especificar o endereço do parque.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Sim.

Nestes termos, encaminho o presente, pela competência, para manifestação de SMUL/CASE/DLE sobre os questionamentos 2º e 5º; e para SMC/AHM/NDL sobre o questionamento 5º. Esses setores também poderão tecer maiores informações sobre os outros questionamentos, caso seja de vosso entendimento. Destacamos, no entanto, a necessidade de resposta conclusiva à ATL até o dia 15/05/2024, conforme encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL III (101825085),

SEI 103048300:

À SF - Sr. Secretário,

Em atendimento à recomendação de SMUL/CASE/DLE (102356649), nos termos do art. 12 da Lei Municipal 14.141/06, solicitamos os bons préstimos desse setor no sentido de complementar o **item 2** questionamento do pedido na inicial (101824387): "se o caso em tela possui CADLOG ou CODLOG".

Esse setor também poderá tecer maiores informações sobre os outros questionamentos, caso seja de vosso entendimento.

Destacamos, no entanto, a necessidade de resposta conclusiva à ATL até o dia 15/05/2024, conforme encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL III (101825085).

b) Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (104424058):

SVMA/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Trata-se da análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 108/2024 de autoria dos nobres Vereadores Marcelo Messias e Xexéu Tripoli, que denomina denomina "Parque Linear Itapaiúna – Renata Eugênia", localizado no Distrito da Vila Andrade.

Destarte, em que pese a nobre iniciativa em relação à homenageada e suas ações assistenciais locais, tendo em vista a manifestação de SVMA/CPA/DPA (103638782), uma vez que o PL em

*questão propõe alteração na denominação do Parque Linear Itapaiuna — proposto no ANEXO III - Quadro 7. Parques Municipais existentes e propostos, da Lei Municipal 17.975/2023, que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 16.050/2014) — , manifestamos-nos **desfavoravelmente** à aprovação da propositura em tela.*

(grifos nossos)

É o relato do essencial.

Nesses termos, o processo foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste espeque, após análise jurídica, entendemos que a propositura **não encontra viabilidade**, tendo em vista estar fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos, conforme os ditames da Lei Municipal nº 14.454/2007.

Isso porque o Projeto de Lei visa alterar a denominação do “Parque Linear Itapaiuna para Parque Linear Itapaiúna - Renata Eugênia, porém, fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos, conforme a seguir ilustrado.

As únicas hipóteses de alteração de logradouros públicos, incluindo os Parques Municipais, estão previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 14.454/2007, que assim dispõe:

Art. 5º É **vedada a alteração** de denominação de vias e **logradouros públicos**, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.(Incluído pela [Lei nº 15.717/2013](#)) (Regulamentado pelo [Decreto nº 57.146/2016](#))

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela [Lei nº 17.098/2019](#))

Conforme dispõe o art. 2º, caput e inciso X do Decreto Municipal nº 49.346/2008, que regulamenta a Lei 14.454/2007, designa como logradouro público: rua, avenida, passarela, praça, parque, dentre outros. Senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão **logradouro público** designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

[...]

X - **parque é o logradouro** delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

[...]

(grifos nossos)

Em conformidade com tal previsão legal, o Decreto Municipal nº 49.346/2008, prevê que:

Art. 15. **É vedada** a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Ademais, conforme informado pela Divisão de Patrimônio Ambiental – CPA/DPA (102319720) e pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI (104424058), o próprio municipal do qual se pretende a alteração de denominação já possui denominação oficial, concedida pelo Quadro 7 da Lei Municipal nº 16.050/2014 (alterado pela Lei 17.975/23).

Dessa forma, consubstanciando as informações técnicas desta Pasta – neste expediente e nos demais mencionados acima, evidencia-se que a alteração de denominação do Parque em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais da Lei Municipal nº 14.454/2007 e do Decreto Municipal nº 49.346/2008, não encontrando respaldo legal, motivo pelo qual concluímos que a sugestão **não detém viabilidade jurídica**.

Ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente para sua deliberação, com sugestão de retorno à Assessoria Técnica da Casa Civil para ciência e deliberação.

São Paulo, 04 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Rafaela Braga Reis Faria

Assessora IV

RF 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

(assinado eletronicamente)

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ



Oscar Zirolto de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 06/06/2024, às 16:54.



Rafaela Braga Reis Faria
Assessor(a) IV
Em 06/06/2024, às 17:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104416516** e o código CRC **57D340B5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001691-5**Informação SMC/AHM/NDL Nº 103168842**

São Paulo, 10 de maio de 2024.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: logradouro - denominação

Proc. SEI: **6010.2024/0001691-5**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Parque Linear Itapaiúna - Renata Eugênia** com o fim de denominar logradouro público desta cidade através do Projeto de Lei nº **108/24** de autoria do Legislativo.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado se refere a moradora da região onde se encontra o logradouro em questão e lugar de suas ações que receberam destaque na justificativa apresentada, o que contribui para a preservação da memória local. Municípe que contribuiu com assistência aos mais carentes.

Em respeito à **Lei nº 17.098 de 23/05/2019, Art. 4º-A**, realizamos consultas em bases disponíveis na internet e bancos de dados da imprensa, não encontrando informações que possam desqualificar a biografia da pessoa indicada para a homenagem.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome **Renata Eugênia** não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão

SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL/ATL

Assessoria

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos.

Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM

Diretoria



Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo(a) de Gestão
Em 10/05/2024, às 11:21.



Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 10/05/2024, às 11:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103168842** e o código CRC **8CB3E08C**.